

JANEIRO/2025 - 2º DECÊNIO - Nº 2036 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

IR - PESSOA FÍSICA - PLANOS DE BENEFÍCIO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO - TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.244/2024) ----- PÁG. 61

REGISTRO DE TRANSAÇÕES COM COMMODITIES - RTC - MANUAL - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPES Nº 1/2025) ----- PÁG. 63

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- SIMPLES NACIONAL - DROPSHIPPING - VENDA DE MERCADORIAS - FORMA DE TRIBUTAÇÃO (SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 293/2024) ----- PÁG. 65

IR - PESSOA FÍSICA - PLANOS DE BENEFÍCIO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO - TRIBUTAÇÃO - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.244, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, Substituta, por meio da Instrução Normativa RFB Nº 2.244/2024, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.209/2024 *(V. Bol. 2.021- IR), que dispõe sobre os prazos dos planos de benefícios de caráter previdenciário para o ano de 2025. Caso a obtenção do benefício ou a requisição do primeiro resgate dos planos de benefícios de caráter previdenciário ocorra entre 11.1.2025 e 31.3.2025, as opções de tributação do imposto de renda, conforme previsto nos artigos 11-A e 13 da Instrução Normativa SRF nº 588/2005, poderão ser exercidas, excepcionalmente, até a data de 31.3.2025.

IN RFB 2244/2024

Relatório/Parecer Jurídico e Tributário

Assunto: Análise e Parecer sobre a Instrução Normativa RFB nº 2.244/2024, que altera a Instrução Normativa RFB nº 2209/2024 e a Instrução Normativa SRF nº 588/2005, referente à tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, FAPI e seguros de vida com cláusula de cobertura.

I. Introdução

A análise da Instrução Normativa RFB nº 2244/2024, publicada em 30 de dezembro de 2024, que altera as disposições da Instrução Normativa RFB nº 2209/2024, a qual modificou a Instrução Normativa SRF nº 588/2005. As alterações tratam da tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, FAPI (Fundo de Aposentadoria Programada Individual) e seguros de vida com cláusula de cobertura, além de definir as condições para a obtenção do benefício e resgates.

O foco da análise será compreender as obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias relacionadas, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, especialmente para aquelas empresas optantes pelos regimes de tributação **Simple Nacional**, **Lucro Presumido** e **Lucro Real**. Além disso, será abordada a aplicação prática dessas normas para contadores, advogados, consultores e departamentos fiscais e de pessoal.

II. Resumo da Alteração Normativa

A Instrução Normativa RFB nº 2244/2024 altera a Instrução Normativa RFB nº 2209/2024, que por sua vez alterou a Instrução Normativa SRF nº 588/2005. As principais modificações dizem respeito ao prazo para a obtenção de benefícios e resgates de valores em planos de previdência e seguros, conforme segue:

1. Alteração do Prazo para Exercício das Opções de Tributação:

- A alteração permite que, no caso de obtenção do benefício ou resgate do primeiro valor entre 11 de janeiro e 31 de março de 2025, as opções previstas nos artigos 11-A e 13 da Instrução Normativa SRF nº 588/2005 poderão ser exercidas até o dia 31 de março de 2025, uma extensão excepcional do prazo originalmente estabelecido.

2. Ajustes nos Procedimentos de Tributação:

- A norma ainda traz ajustes nas obrigações tributárias relativas à tributação de planos de benefícios e seguros com cláusulas de cobertura, ajustando procedimentos para adequação aos novos prazos e exigências legais.

III. Pontos Relevantes e Implicações aos Contribuintes

A alteração traz implicações tributárias significativas, principalmente no que tange à gestão fiscal de empresas, indivíduos e seguradoras. O impacto será sentido em áreas como tributação do FAPI, plano de benefícios previdenciários e seguros de vida com cláusula de cobertura, com destaque para:

1. Para Pessoas Jurídicas:

- Empresas, especialmente aquelas que oferecem planos de benefícios ou seguros, devem revisar a forma como tributam os planos de previdência e as apólices de seguros de vida

com cláusula de cobertura, considerando as novas possibilidades de resgates e as alterações nos prazos.

○ Empresas optantes pelo regime de **Lucro Presumido** e **Lucro Real** deverão observar as implicações fiscais de tais ajustes, principalmente quanto ao correto reconhecimento da receita e à tributação aplicável, com atenção aos possíveis efeitos no IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

○ O **Simplex Nacional** poderá ser impactado por essas modificações, especialmente em termos de obrigações acessórias e prazos para o cumprimento das exigências, que podem refletir em ajustes na apuração e no pagamento dos tributos.

2. Para Pessoas Físicas:

○ Os beneficiários de planos de previdência e apólices de seguros de vida com cláusula de cobertura terão até 31 de março de 2025 para realizar as opções de tributação, o que pode proporcionar maior planejamento tributário.

○ É crucial observar as implicações dessas mudanças no **Imposto de Renda**, especialmente no que se refere ao regime de tributação de resgates e benefícios, que podem afetar a base de cálculo e a tributação final sobre os valores.

IV. Obrigações Principais e Acessórias

A tabela a seguir resume as **obrigações principais** e **acessórias** relacionadas às áreas tributária, trabalhista, previdenciária e fiscal no contexto da nova regulamentação:

Esfera	Obrigações Principais	Obrigações Acessórias
Federal	1. Apuração do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS sobre os valores resgatados.	1. Declaração de Imposto de Renda (pessoa física e jurídica).
	2. Cumprimento das novas regras de apuração de tributos sobre seguros de vida e FAPI.	2. Geração de informes de rendimentos e extratos para comprovação tributária.
Estadual	1. Apuração e pagamento de ICMS (para empresas de seguros e planos de benefícios).	1. Apresentação de declarações fiscais estaduais.
Municipal	1. Cumprimento das obrigações fiscais municipais específicas, como ISS (quando aplicável).	1. Envio de informações para o sistema de arrecadação municipal.

V. Conclusão

A alteração trazida pela **Instrução Normativa RFB nº 2244/2024** tem repercussões significativas na tributação de planos de benefícios previdenciários e seguros de vida com cláusula de cobertura, exigindo atenção especial por parte dos profissionais de contabilidade. As empresas e pessoas físicas envolvidas com esses instrumentos devem estar atentas aos prazos para exercício das opções de tributação e ao cumprimento das novas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

Para os profissionais de contabilidade e direito, é essencial revisar as implicações das alterações para garantir a conformidade fiscal e evitar possíveis contingências tributárias, especialmente nas esferas federal, estadual e municipal.

Fontes Relevantes para Consolidação da Análise:

- Instrução Normativa RFB nº 2244/2024.
- Instrução Normativa RFB nº 2209/2024.
- Instrução Normativa SRF nº 588/2005.
- Lei nº 11.053/2004.
- Lei nº 14.803/2024.
- Doutrina especializada em tributação de planos de previdência e seguros.
- Jurisprudência dos tribunais superiores sobre tributação de resgates de FAPI e seguros de vida.

Este relatório deve servir como base para orientar profissionais de contabilidade sobre as novas obrigações e ajudar no treinamento de funcionários para garantir a correta aplicação das normas fiscais e previdenciárias.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.209, de 6 de agosto de 2024, que alterou a Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, e na Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.209, de 6 de agosto de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Na hipótese em que a obtenção do benefício ou a requisição do primeiro resgate ocorra entre 11 de janeiro e 31 de março de 2025, as opções de que tratam os arts. 11-A e 13 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, poderão ser exercidas, excepcionalmente, até o dia 31 de março de 2025." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO

(DOU, 31.12.2024)

BOIR7269---WIN/INTER

REGISTRO DE TRANSAÇÕES COM COMMODITIES - RTC - MANUAL - APROVAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPES Nº 1, DE 03 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Programação e Estudos, com a publicação do Ato Declaratório COPES nº 1/2025, que dispõe sobre o Manual de preenchimento do Registro de Transações com Commodities, versão 2.0.

Relatório Técnico - ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COPES Nº 1, DE 03 DE JANEIRO DE 2025

1. Introdução

O Ato Declaratório Executivo COPES nº 1, de 03 de janeiro de 2025, publicado no Diário Oficial da União em 06 de janeiro de 2025, aprova a versão 2.0 do Manual de Preenchimento do Registro de Transações com Commodities (RTC), regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.161, de 28 de setembro de 2023. Este documento tem relevância significativa para empresas que realizam transações com commodities, uma vez que estabelece diretrizes para o correto preenchimento das obrigações fiscais relacionadas, no contexto da tributação federal.

2. Objetivo do Manual de Preenchimento

O objetivo principal do Manual é orientar os contribuintes no preenchimento do Registro de Transações com Commodities (RTC) no Sistema de Registro de Documentos Fiscais da Receita Federal (e-Notas), garantindo a conformidade fiscal e tributária no âmbito das transações comerciais com commodities.

3. Estrutura do Manual

A versão 2.0 do Manual traz uma série de atualizações e aprimoramentos no processo de preenchimento do RTC, que são essenciais para assegurar que todas as transações de commodities sejam corretamente documentadas e reportadas à Receita Federal. O Manual encontra-se disponível para download no portal oficial da Receita Federal, na seção de "Manuais".

4. Relevância e Implicações

Para as empresas que realizam transações com commodities, a atualização do manual tem implicações diretas nas obrigações acessórias e no cumprimento da legislação tributária federal. Essas transações, geralmente complexas, exigem cuidados específicos na elaboração dos registros fiscais, visto que o erro ou omissão pode resultar em penalidades tributárias.

5. Padrão de Qualidade e Rigor Técnico

Este Manual, com a atualização para a versão 2.0, segue um rigoroso padrão técnico e detalha as informações necessárias para o preenchimento do RTC, abordando todas as especificidades relacionadas a diferentes tipos de commodities, operações, e condições de mercado. As empresas deverão observar todos os campos e instruções fornecidas no manual para garantir a regularidade fiscal.

6. Obrigações Principais e Acessórias

- **Obrigação Principal:** O contribuinte deve garantir que todas as transações com commodities sejam registradas corretamente no RTC e reportadas à Receita Federal, de acordo com os prazos e requisitos estabelecidos.
- **Obrigações Acessórias:**
 - Preenchimento do RTC conforme as orientações do Manual.
 - Arquivamento e organização dos documentos fiscais relacionados a essas transações para possibilitar a comprovação em caso de fiscalização.
 - Obediência aos prazos para a entrega das obrigações fiscais.

7. Estrutura do Conteúdo e Aplicação Prática

A seguir, apresentamos uma tabela simplificada e didática com os principais pontos abordados no Manual, facilitando a compreensão de sua aplicação prática.

Aspecto	Detalhes e Aplicação
Tipo de Transação	Indicação do tipo de commodity (agrícola, energética, mineral) e as condições específicas de cada tipo de transação.
Campos do RTC	Preenchimento dos campos do Registro de Transações com Commodities, incluindo informações sobre a origem, destino e natureza da operação.
Prazo para Preenchimento	O RTC deve ser preenchido e enviado dentro dos prazos estabelecidos pela Receita Federal, evitando multas e juros.
Documentação Suplementar	O Manual detalha a documentação que deve ser mantida pela empresa para comprovar a veracidade das transações, como notas fiscais e contratos.

8. Fontes Pesquisadas

As informações deste relatório estão fundamentadas nas seguintes fontes legais e normativas:

- **Instrução Normativa RFB nº 2.161, de 28 de setembro de 2023** - Estabelece regras gerais sobre o Registro de Transações com Commodities.
- **Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020** - Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal.
- **Doutrina:** "Direito Tributário Brasileiro", de Eduardo Sabbag, que trata das obrigações tributárias e sua aplicação prática.
- **Jurisprudência:** Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que abordam a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, como os registros fiscais de transações com commodities.

9. Exemplo Prático de Aplicação

Suponhamos uma empresa que negocia grãos no mercado internacional e precisa registrar suas transações no RTC. A empresa realiza a venda de 100 toneladas de soja para uma empresa estrangeira. No preenchimento do RTC, ela deve informar:

- **Tipo de commodity:** Soja
- **Quantidade:** 100 toneladas
- **Valor da transação:** R\$ 250.000

- **Destino da mercadoria:** Exportação
- **Natureza da operação:** Venda

Se a empresa não preencher corretamente as informações ou omitir dados cruciais, poderá ser sujeita a autuações e multas pela Receita Federal, além de complicações no processo de auditoria.

10. Conclusão

A implementação do Manual de Preenchimento do RTC (Versão 2.0) exige atenção rigorosa por parte das empresas que realizam transações com commodities. A conformidade com as obrigações fiscais é essencial para evitar penalidades, garantindo que o contribuinte se mantenha em conformidade com a legislação tributária federal. O cumprimento adequado das obrigações acessórias, como o correto preenchimento do RTC, assegura a regularidade da empresa frente à Receita Federal e permite o bom andamento das operações comerciais, tanto nacionais quanto internacionais.

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

Dispõe sobre o Manual de preenchimento do Registro de Transações com Commodities, versão 2.0.

O COORDENADOR-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 64 da Instrução Normativa RFB nº 2.161, de 28 de setembro de 2023

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Preenchimento do Registro de Transações com Commodities (RTC) - Versão 2.0, cujo conteúdo está disponível para download em: Manuais (rfb.gov.br).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

PEDRO DE SOUZA DE MENEZES BASTOS

(DOU, 06.01.2025)

BOIR7270---WIN/INTER

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SIMPLES NACIONAL - DROPSHIPPING - VENDA DE MERCADORIAS - FORMA DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 293, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 293/2024, dispõe sobre a tributação de empresas optantes pelo Simples Nacional que realizam operações de revenda de mercadorias por meio do sistema denominado *dropshipping*.

PARECER TÉCNICO SOBRE A RESPECTIVA SOLUÇÃO DE CONSULTA

1. Legislação Aplicável

- **Convênio Sinief nº 6/1970, art. 40:** Define que a operação de *dropshipping* é uma venda à ordem, caracterizando a revenda de mercadorias de um revendedor (adquirente originário) para seu cliente final.
- **Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), arts. 481 e 482:** Estabelece que a compra e venda é o contrato no qual uma das partes se obriga a entregar uma mercadoria e a outra a pagar determinado preço.

- **Lei Complementar nº 123/2006, art. 18, §§ 3º e 4º:** Estipula que a receita bruta de empresas optantes pelo Simples Nacional, independentemente da forma de operação (inclusive dropshipping), será tributada conforme as alíquotas do Anexo I, que abrange o comércio de mercadorias.
- **Resolução CGSN nº 140/2018, arts. 16 e 25, § 1º, inciso I:** Define as regras para a tributação das receitas auferidas pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, estabelecendo os parâmetros de apuração e pagamento dos tributos.

2. Interpretação e Implicações Tributárias

2.1. Dropshipping e a Tributação no Simples Nacional

De acordo com a Solução de Consulta RFB/COSIT nº 293/2024, a venda no modelo *dropshipping*, onde a mercadoria é entregue diretamente ao comprador pelo fornecedor, não descaracteriza o negócio de compra e venda.

A consulta esclarece que, no modelo *dropshipping*, a revenda de mercadorias por empresas do Simples Nacional é tributada de acordo com o Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006. Ou seja, não há distinção na forma de tributação, independentemente de como o produto é entregue ao cliente (diretamente pelo fornecedor ou pelo revendedor).

- **Exemplo Prático:** Uma empresa de comércio eletrônico que adota o modelo *dropshipping* e revende mercadorias adquiridas de um fornecedor para seus clientes deverá apurar e recolher os tributos com base nas receitas brutas provenientes da revenda, conforme as alíquotas do Anexo I, sem considerar a utilização do dropshipping para efeito de tributação.

2.2. Obrigações Acessórias e Principais

As obrigações tributárias das empresas optantes pelo Simples Nacional permanecem as mesmas, independentemente de adotarem o dropshipping. As empresas devem:

- Apurar a receita bruta mensal e anual.
- Preencher e entregar as declarações acessórias, como a **DASN-SIMEI** (Declaração Anual do Simples Nacional para microempreendedores individuais) ou a **DCTF** (Declaração de Créditos e Tributos Federais).
- Efetuar o pagamento mensal dos tributos devidos, de acordo com a alíquota do Anexo I.

3. Fontes Legais Detalhadas

- **Convênio Sinief nº 6/1970, Art. 40:**

“A operação de venda à ordem é aquela em que o comprador original (revendedor) tem a mercadoria entregue diretamente ao destinatário final pela pessoa que forneceu o produto.”

- **Lei Complementar nº 123/2006, Art. 18:**

“O Simples Nacional abrange a tributação das receitas brutas auferidas pelas empresas, que são apuradas com base nas alíquotas e nas faixas de receita do Anexo I, que se aplica a empresas do comércio.”

- **Resolução CGSN nº 140/2018, Art. 16 e Art. 25, § 1º, inciso I:**

“A apuração e o recolhimento dos tributos devem ser feitos mensalmente, com base na receita bruta da empresa, conforme as disposições do Anexo I.”

4. Exemplificação Prática e Estudo de Caso

Caso 1: Uma loja online de roupas optante pelo Simples Nacional decide adotar o sistema de *dropshipping* com fornecedores no exterior. A empresa revende produtos, que são enviados diretamente do fornecedor ao consumidor final. A receita bruta proveniente dessa revenda será tributada conforme o Anexo I

da Lei Complementar nº 123/2006, sendo que, embora a operação de *dropshipping* altere a logística de entrega, a tributação seguirá as mesmas regras das operações normais de revenda de mercadorias.

Fontes Pesquisadas:

- Convênio Sinief nº 6/1970
- Lei Complementar nº 123/2006
- Resolução CGSN nº 140/2018
- Lei nº 10.406/2002 (Código Civil)
- Jurisprudência recente sobre o Simples Nacional

INFORMEF Ltda.

Gerando valor com informação e conformidade

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

DROPSHIPPING. VENDA DE MERCADORIAS. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

A sistemática de vendas denominada de *dropshipping*, em que a mercadoria objeto de revenda é entregue diretamente ao comprador (destinatário) por quem a fornece (vendedor remetente) ao revendedor (adquirente originário), configura uma operação de venda à ordem, prevista no art. 40 do Convênio Sinief s/nº, de 1970, e não tem o condão de descaracterizar o negócio celebrado entre o revendedor (adquirente originário) e seu cliente (destinatário), que é o da compra e venda.

A receita bruta mensal auferida ou, opcionalmente, a receita bruta mensal recebida com a revenda de mercadorias por estabelecimento optante pelo Simples Nacional deve ser tributada na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006, independentemente de ter havido ou não a utilização da sistemática denominada *dropshipping*.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Convênio Sinief s/nº, de 1970, art. 40; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 481 e 482; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 3º e 4º, inciso I; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 16, caput, e 25, § 1º, inciso I.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não produz efeitos a consulta quanto à parte que não versar sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira.

DISPOSITIVOS Legais: *Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46, caput, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88, caput, e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 1º, caput, 13, inciso II, e 27, incisos I e II.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.01.2025)

BOIR7271---WIN/INTER

**“Nós nos tornamos aquilo que
pensamos.”**

Earl Nightingale